

SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Processo n.º 29 278. — Autos de recurso em processo penal vindos da Relação do Porto. — Recorrente para o tribunal pleno, (Ministério Público. — Recorrido, Joaquim Manuel do Nascimento.

Acordam em tribunal pleno:

Na comarca de Bragança e em processo de transgressão foi julgado o recorrido Joaquim Manuel do Nascimento, identificado nos autos.

Era acusado de, num domingo, dia 30 de Maio de 1954, no rio Fervença, andar a pescar peixes escalos, com linha de mão flutuante, cometendo a infracção prevista e punida pelo n.º 3.º e § 2.º do artigo 43.º do Decreto de 20 de Abril de 1893 e pelo artigo 14.º do Decreto n.º 17 900, de 27 de Janeiro de 1930, visto naquela data correr o tempo defeso para a pesca daquela espécie.

Pela sentença de fl. 16 foi o dito recorrido absolvido, com o fundamento de que aquele dia 30 de Maio era domingo e por isso, nos termos do artigo 14.º do Decreto n.º 17 900, de 27 de Janeiro de 1930, conjugado com o seu § único, o recorrido, pescando por aquela forma, procedeu no uso de uma permissão ou faculdade que a lei lhe confere, não cometendo, portanto, a imputada transgressão.

Desta decisão, pelo digno representante do Ministério Público, foi interposto recurso para a Relação do Porto, que, por seu douto acórdão de fl. 32, confirmou a sentença absolutória, pelas razões e fundamentos que do dito acórdão constam.

Todavia, o Ex.º Procurador da República junto daquele tribunal, invocando o artigo 669.º do Código de Processo Penal e a existência de acórdão da mesma Relação proferido em sentido oposto e condenatório, em caso perfeitamente idêntico, interpôs recurso extraordinário para este tribunal, na finalidade de se uniformizar a jurisprudência.

E, juntando cópia do acórdão da mesma Relação, datado de 9 de Março de 1955, e concluindo pela condenação de um transgressor acusado de igual facto, ocorrido até no mesmo dia, apresenta a sua douta alegação de fl. 37, com as conclusões finais de que deverá assentar-se a doutrina seguinte:

A pesca com linha de mão flutuante não pode praticar-se nas épocas de defeso determinadas nos n.ºs 1.º, 2.º e 3.º do artigo 43.º do Regulamento dos Serviços Aquícolas, aprovado pelo Decreto de 20 de Abril de 1893.

Seguindo o processo os seus termos, foi proferido o acórdão de fl. 52, que reconheceu e verificou a opposição e a contradição da jurisprudência sobre a mesma questão de direito e no domínio da mesma legislação.

Apresentada foi então a douta e proficiente alegação do ilustre ajudante do procurador-geral, que, com precisão e clareza, reúne valiosos elementos tendentes a, de harmonia com a opinião do magistrado recorrente, se proferir assento no sentido e com a redacção que indicados foram.

Correu o processo os vistos legais e, tudo ponderado, cumpre conhecer e decidir.

Não há dúvida sobre a manifesta opposição entre os dois referidos acórdãos, como foi entendido e decidido a fl. 52, não havendo lugar a recurso ordinário visto a decisão não o comportar.

Importa, por isso, resolver o conflito por meio de assento competente, devendo a questão ser apreciada à face dos diplomas legislativos seguintes:

1.º Registo dos serviços aquícolas constante do Decreto de 20 de Abril de 1893;

2.º Decreto n.º 1029, de 6 de Novembro de 1914;

3.º Decreto n.º 17 900, de 27 de Janeiro de 1930.

Resume-se tal questão ao seguinte ponto, juridicamente duvidoso:

É ou não permitido, nas épocas do defeso especial e geral, pescar nas águas interiores com linha flutuante de mão, aos domingos e dias feriados, independentemente de licença?

Para melhor elucidação do caso, convém estabelecer desde já que não há razão legal para distinguir entre pesca com linha de mão flutuante e pesca com linha flutuante de mão, pois da comparação dos preceitos de lei referentes resulta que as expressões se equivalem na significação usual de «pesca à linha e pesca à cana», como elucida o Dr. Cunha Gonçalves no *Tratado*, vol. III, p. 193.

Posto isto e apreciando agora o conteúdo daqueles diplomas legais, verifica-se o seguinte:

O Regulamento de 20 de Abril de 1893 dispõe (n.ºs 1.º e 2.º do seu artigo 43.º) a proibição de pesca de certas espécies (truta e salmão) em certas e determinadas épocas do ano, ao mesmo tempo que, no n.º 3.º do citado artigo, fixa como época do defeso geral da pesca de todas as espécies ictiológicas ali não referidas o espaço de tempo que vai de 1 de Março a 30 de Junho, com excepção do sável, da lampreia e de outros peixes que vivem, alternadamente, na água doce e na água salgada.

É certo que logo a seguir, o artigo 64.º permite a pesca à linha flutuante de mão, exceptuando apenas aquelas proibições especiais dos n.ºs 1.º e 2.º do citado artigo 43.º

Mas esta permissão do artigo 64.º não pode contrariar aquela tão clara disposição que estabelece o defeso geral da pesca, tanto mais que o § 2.º do mesmo artigo 43.º, vincando a necessidade de fazer respeitar as proibições a que se referem todos os n.ºs 1.º, 2.º e 3.º do artigo 43.º, expressamente determina que tais proibições respeitam a todos os meios e sistemas de pesca, incluída a pesca com linha de mão flutuante.

E neste concludente preceito do § 2.º do mesmo artigo 43.º na sua expressa referência ao n.º 3.º do dito artigo, reside manifestamente o espírito da lei, no sentido de se conservar e manter uma época anual de defeso geral para todas as espécies não compreendidas em proibições especiais ou em especialíssimas excepções.

Reportando-nos agora ao aludido Decreto n.º 1029, de 6 de Novembro de 1914, verificamos a sua evidente finalidade: a conservação das espécies e a sua reprodução abundante.

Para tanto, reproduz mais ou menos os comandos do artigo 43.º do Regulamento de 1893 e, no seu artigo 91.º, § 3.º, estabelece as seguintes épocas de defeso da pesca nas águas interiores:

1.º 20 de Outubro a 31 de Janeiro, para o salmão;

2.º 1 de Novembro a 15 de Fevereiro, para a truta;

3.º 1 de Março a 30 de Junho, para todas as espécies de peixes a que se não referem os n.ºs 1.º e 2.º, salvo — alínea a) — a pesca do sável e da lampreia e outros peixes que vivem, alternadamente, na água doce e na água salgada.

E assim, por lei posterior que teria vindo completar lei anterior e fazer cessar quaisquer dúvidas que pudessem existir, ficava confirmada a existência dos defesos especiais e do defeso geral, este para todas as espécies não expressamente exceptuadas e fixado entre 1 de Março e 30 de Junho.

Passando agora ao Decreto n.º 17 900, de 27 de Janeiro de 1930, que regulamenta a pesca desportiva,

suas condições e locais em que pode ser exercida, vê-se que tal decreto nada dispõe sobre épocas e tempo de defeso, procurando, porém, fixar o princípio da obrigatoriedade de licença para pesca em águas fluviais, conforme se depreende do seu artigo 14.º

No entanto, e no plano de fomentar o amadorismo da pesca, declara livre e isenta de licença a pesca com linha de mão flutuante, aos domingos e dias feriados, nas águas do domínio público, salvo nas reservadas por legislação geral ou especial e nas concedidas nos termos deste decreto.

Porém, esta isenção e esta liberdade relativa naqueles dias qualificados têm de entender-se como condicionados e subordinados aos preceitos reguladores da pesca nas épocas do defeso geral e do defeso especial estabelecidas por lei anterior.

Realmente, procurou este diploma estabelecer zonas de concessão de pesca desportiva em condições que, sem negarem ao Erário condigna contribuição, se traduzem por vantagens incontestáveis para o repovoamento das águas fluviais, não só nas zonas concedidas mas em todas as outras onde a pesca continuará livre para todos, nos termos da lei.

Estes «termos da lei» não podem deixar de ser e de representar aquelas limitações originadas pelas épocas do defeso geral e especial, acrescendo a exigência de uma licença anual, dispensável, porém, para a pesca com linha flutuante de mão nos domingos e dias feriados.

Mas tudo sem prejuízo daqueles defesos estabelecidos nas leis anteriores e nomeadamente no § 2.º do artigo 43.º do Regulamento de 1893, que sujeita a esses defesos todos os meios e sistemas de pesca, com referência expressa à inclusão da pesca com linha de mão flutuante.

Nem seria lógico que, sem disposição expressa, se formulassem, por um lado, medidas proteccionistas de repovoamento e, por outro lado, se permitisse todo o ano a pesca à linha, sem respeito pelos defesos.

O que é razoável e susceptível de contemplar todos os interesses é que, fora do regime especial das concessões do Decreto n.º 17 900, todos possam pescar, conformando-se, porém, com os regulamentos que, além dos meios e sistemas de pesca, estabelecem o defeso geral e os defesos especiais, podendo uns pescar todos os dias da

semana, desde que estejam munidos de competente licença, que, todavia, é dispensável aos domingos e dias feriados para a pesca com linha flutuante de mão.

Ficaria assim respeitada a proibição nas épocas do defeso e concedida ao amadorismo menos abonado a possibilidade de se entreter e divertir nos dias de ócio e descanso.

No sentido desta proibição, durante o defeso geral, se vinha manifestando o Tribunal da Relação do Porto, como se vê dos Acórdãos de 3 de Fevereiro de 1954 (*Boletim* n.º 44, p. 156) e de 9 de Janeiro de 1953 (processo n.º 3238) e ainda do acórdão oferecido em confronto nestes autos e para base deste recurso.

Em igual sentido opina também Cunha Gonçalves no *Tratado*, vol. III, local citado.

Também nesta corrente se manifestam as entidades oficiais e os técnicos, como se vê dos pareceres transcritos a fls. 65 e 66, embora revelando certas divergências no campo da discussão do assunto.

Por todas estas razões e fundamentos e já que a questão, tendo sido trazida ao pleno do tribunal, tem de ser resolvida, com a finalidade de se evitarem decisões contraditórias, se decide no sentido de se acatar e respeitar o defeso geral da pesca, formulando o seguinte assento apenas para fixação de jurisprudência:

Nas águas interiores do País, a pesca com linha de mão flutuante não pode praticar-se nas épocas de defeso fixadas nos n.ºs 1.º, 2.º e 3.º do artigo 43.º do Regulamento de 20 de Abril de 1893, mesmo aos domingos e dias feriados.

Sem imposto de justiça.

Lisboa, 19 de Junho de 1956. — *Horta Valle* — *Amaral Cabral* — *A. Baltazar Pereira* — *Philippe Sequeira* — *Eduardo Coimbra* — *Júlio de Lemos* — *Sousa Carvalho* — *Beça de Aragão* — *A. G. Pereira* — *Manuel Pereira Brandão* — *Antero Cardoso* — *Lencastre da Veiga* — *Agostinho Fontes* — *Mário Estevam da Silva Cardoso* — *Piedade Rebelo*.

Está conforme.

Secretaria do Supremo Tribunal de Justiça, 27 de Junho de 1956. — O Secretário, *Joaquim Múrias de Freitas*.